MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº	:	10670.000391/93.14
SESSÃO DE	:	22 maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº	:	301-28.077
RECURSO Nº	:	117.518
RECORRENTE	:	COTENOR S/A. INDÚSTRIA TÊXTIL
RECORRIDA	:	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

BEFIEX - O não cumprimento dos compromissos de exportação assumidos, implica no pagamento dos tributos isentos por ocasião da importação e demais encargos decorrentes. Dado provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa relativa ao controle administrativo das importações, incabível no caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa do art. 526 inciso IX do R.A, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 maio de 1996.

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE

LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

05 SET 1996 Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS e CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO.

WNS

RECURSO Nº : 117.518
ACÓRDÃO Nº : 301-28.077
RECORRENTE : COTENOR S/A. INDÚSTRIA TÊXTIL
RECORRIDA : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

A empresa obteve autorização para importar, com isenção de tributos, matérias primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, mediante a obrigação de exportar produtos de sua fabricação, de acordo com o compromisso 560/89 firmado com o programa especial de exportação BEFIEX. E, na realidade, a empresa importou, no ano de 1991, partes e peças de reposição, conforme declaração de importação nº 17414, registrada em 28/11/91, no valor total FOB de US$ 118.366, 17, operação confirmada pela própria interessada em declaração de fls 7. Ocorre, que a fiscalização aduaneira em zona secundária, diante de documentação apresentada pela empresa, relativa às importações e exportações ocorridas entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1991, constatou que a mencionada importação de peças de reposição foi, em valor, superior a um terço do valor líquido exportado no mesmo ano-calendário, o que configuraria o descumprimento dos compromissos assumidos perante o programa BEFIEX . Assim, com base no artigo 73 do Decreto 96.760/88, que prevê o recolhimento dos impostos relativos aos bens cujo valor da importação exceder o limite estabelecido pelo artigo 62 do mesmo decreto, e, ainda, tendo em vista o disposto nos artigos 74 da Lei 7.799/89; 526, inciso IX do RA, e 364, inciso II, § 4º do RIPI, o agente do fisco lavrou auto de infração exigindo o recolhimento dos tributos devidos e multas, inclusive a relativa ao controle administrativo das importações. A empresa, ao apresentar sua impugnação em tempo hábil baseia toda a sua defesa no fato de que - embora não tenha cumprido o compromisso no ano de 1991, quando, segundo alega, poderia apresentar saldo negativo já que desfrutava do período de carência do programa e avisara a BEFIEX sobre a necessidade da importação em causa - a partir de janeiro de 1992, compensou largamente o déficit ocorrido em 1991, exportando mais de três milhões de dólares. Por fim, reconhece a empresa ser devedora dos tributos, mas solicita o cancelamento das multas, correção monetária e juros de mora aplicados. A autoridade de primeira instância não considerou o pedido e julgou procedente a ação fiscal. Inconformado, o importador, tempestivamente, recorre a este Conselho, mas, desta vez, não mais reconhece ser devedor de tributos, solicitando o arquivamento dos lançamentos "seja de tributos, seja de multas e juros". Apresenta os mesmos argumentos de sua defesa em primeira instância o procura reforçar a tese da "compensação", pois, em 1992 teria exportado mais do que suficiente para compensar sua inadimplência em 1991.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.518
ACÓRDÃO Nº : 301-28.077

VOTO

O termo de compromisso BEFIEX é um contrato e, no caso, simplesmente um contrato que não foi cumprido no prazo estipulado, ou seja, no ano de 1991. Todos os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua defesa foram devidamente contestados na decisão de primeira instância, às fls. 53 e 54, que adoto, em parte. Quanto a "compensação" que a empresa apresenta em seu recurso como argumento básico, não vejo como considerá-la, já que a compensação a que se refere o artigo 156, inciso II, do CTN é tão somente, uma das modalidades de extinção do crédito tributário que apenas a lei pode autorizar, conforme o artigo 170 do mesmo CTN. Não se trata absolutamente, da questão aqui discutida. Entendo, pois, que a empresa, conforme admitiu em sua impugnação à decisão de primeira instância, é sem dúvida, devedora dos tributos não pagos por ocasião da importação, vez que não cumpriu os compromissos assumidos. Por outro lado, deve também todos os demais encargos diretamente decorrentes do não pagamento dos tributos, mas apenas esses, porque não houve quaisquer irregularidades, quer na importação, quer na exportação. Nessas condições, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a multa relativa ao controle administrativo das importações de que trata o artigo 526 do RA,

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996

LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR